



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003292/2002-91  
Recurso nº. : 150.063  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : FERNANDO ESTEVAM BRAVIM RUY  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.455

IRPF - DOAÇÃO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - INDEDUTIBILIDADE - ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 9.250/95 - Nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 9.250/95, somente se pode deduzir do imposto sobre a renda o montante das contribuições pagas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ESTEVAM BRAVIM RUY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRÉSIDENTE

  
CESAR PLANTAVIGNA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.003292/2002-91  
Acórdão nº : 106-16.455  
  
Recurso nº : 150.063  
Recorrente : FERNANDO ESTEVAM BRAVIM RUY

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo de auto de infração (fls. 23/26) expedido em **26/04/2002**, que agravou o valor do imposto sobre a renda devido pelo Recorrente de R\$ 1.079,06 (fl. 10) para R\$ 1.679,06 (desconsiderados os encargos que aderiram ao importe - juros e multa de ofício). A majoração referida reporta-se ao ano de 1999 (ano-base).

A ampliação decorreu da glosa de dedução assinalada pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos, direcionada diretamente à APAE-Cariacica/ES (fls. 14 e 06)), e não ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme especificado na legislação de regência do imposto sobre a renda (Lei nº 9.250/95, artigo 12).

Impugnação invocou a aplicação eqüitativa da lei tributária (artigo 108, I, do CTN), posto que a destinação da verba buscou atender às finalidades tuteladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cariacica/ES, na medida em que a APAE constaria vinculada ao citado órgão (fls. 03/04).

Acórdão (fls. 32/34) da instância de piso confirmou o lançamento constante do auto de infração referido. Saliou o desatendimento do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, como também a incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 em virtude da expedição de lançamento de ofício concernente ao imposto de renda devido no ano-base 1999.

Seguiu recurso (fls. 43/45) com o qual o contribuinte basicamente reprisou os argumentos aduzidos na impugnação apresentada nesses autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.003292/2002-91  
Acórdão nº : 106-16.455

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

A questão se conforma aos cânones legislativos demarcados, na questão vertente, pelo artigo 12, I, da Lei nº 9.250/95:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

A faculdade conferida ao contribuinte pela legislação regente do imposto sobre a renda, como visto, restringe o abatimento do imposto sobre a renda apurado com montante de **contribuição destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Não obstante a iniciativa assumida pelo Recorrente, traduzida no comprovante de fl. 06, desponte louvável por vários aspectos, demonstra-se inócua do ponto-de-vista da normativa do imposto sobre a renda. De fato, a doação feita à APAE de Cariacica/ES não autorizava o Recorrente a promover a dedução do respectivo valor do montante devido a título de imposto sobre a renda apurado no ano-base de 1999.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

  
CÉSAR PIANTAVIGNA